



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.819, DE 2019 **(Do Sr. Luizão Goulart)**

Altera as Leis nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para estabelecer obrigatoriedade na instalação de infraestrutura de conexão de acesso em banda larga à internet para estabelecimentos de ensino público e bibliotecas públicas com utilização de recursos do FUST - Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-349/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que *Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995, e nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações*, para estabelecer obrigatoriedade na instalação de infraestrutura de conexão de acesso em banda larga à internet para estabelecimentos de ensino público e bibliotecas públicas com utilização de recursos do FUST - Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração no caput do art. 81:

“Art. 81. Os recursos complementares destinados a cobrir a parcela do custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de prestadora de serviço de telecomunicações, bem como os destinados à conexão de acesso em banda larga à internet para estabelecimentos de ensino público e bibliotecas públicas, que não possam ser recuperados com a exploração eficiente do serviço, poderão ser oriundos das seguintes fontes:

.....” (NR)

Art. 3º O art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XV:

“Art. 5º.

.....

XV – Implantação de sistemas de infraestrutura de conexão de acesso em banda larga à internet para estabelecimentos de ensino público e bibliotecas públicas.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Até o mês de abril de 2019, o Fundo de Universalização das Telecomunicações – FUST arrecadou mais de 21,472 bilhões de reais. O valor seria suficiente para trazer acesso à Internet em banda larga a milhares de localidades, escolas e bibliotecas públicas espalhadas pelo Brasil.

De acordo com o TIC Educação 2017, 13% das escolas em zonas rurais ainda estão sem computadores com acesso à Internet¹, o que significa que quase 10 mil escolas ainda não contam com acesso à Internet na zona rural, menos ainda com acesso à internet em banda larga. Na zona urbana, a situação é um pouco melhor com 97% das escolas já conectadas à Internet, entretanto em diversas a tecnologia não é disponibilizada aos alunos no contra turno de suas aulas para fins

¹ Veja em: <https://www.cetic.br/tics/educacao/2017/escolas-rurais/B1C/> . Acesso em 24/06/2019.

de estudo e acadêmico. Mesmo assim, os 3% não conectados representam numericamente mais de 4 mil escolas desatendidas².

Outra preocupação é que, embora a maioria das escolas contem com computadores, a velocidade de acesso em muitos casos é excessivamente baixa para as reais necessidades da educação e do mundo contemporâneo. Em 2016, estudo mostrou que a velocidade média em escolas da zona urbana é de apenas 3% daquilo que seria considerado ideal³. Quando a análise se restringe às escolas públicas ou se leva em conta as escolas na zona rural a situação se torna ainda mais dramática.

Um reflexo da falta de conectividade e, quando ela existe, da baixa velocidade de conexão, é que os alunos de escolas brasileiras possuem o segundo menor percentual de estudantes que acessam a internet nas escolas, com apenas 28,3% do total, entre os países que participaram do PISA – Programa Internacional de Avaliação de Alunos, no ano de 2015. A média de países da OCDE chega a 55,9%⁴.

Como se não bastasse, os computadores das escolas públicas são muito antigos ou precisam de manutenção. No Distrito Federal, por exemplo, 41,7% das máquinas da rede de ensino estão em manutenção e 79,1% já possuem mais de 10 anos.

Nesse sentido, o uso do FUST no sentido de aumentar a capacidade de rede e da infraestrutura de acesso seria muito bem-vindo. Propomos, com esse objetivo, expandir a possibilidade de uso do FUST. É notório que a maior limitação atual para uso do FUST reside na excessiva rigidez das regras de destinação dos seus recursos.

O que propomos nesse trabalho é uma alternativa mais eficiente para a destinação dos recursos do FUST, que tenha maior apelo nos dias atuais. Essa alternativa seria a alocação de recursos para a conexão de acesso em banda larga para estabelecimentos de ensino público e bibliotecas públicas. Como, hoje, tal destinação é vedada pela legislação em vigor, é necessário alterá-la, uma vez que só se admite a aplicação do fundo em serviços prestados em regime público, caso da telefonia fixa.

Com esse intuito, alteramos o caput do art. 81 da Lei nº 9.472, de 17 de julho de 1997, para determinar que os recursos destinados à conexão de acesso à internet em banda larga para estabelecimentos de ensino público, que não possam ser recuperados com a exploração eficiente do serviço, poderão ser oriundos das seguintes fontes.

Com isso, criamos a possibilidade de que os recursos do FUST possam ser utilizados pelas operadoras para construir uma infraestrutura de acesso à internet em banda larga nas escolas públicas, justamente em locais pouco atrativos economicamente ao mercado privado. Com isso, nos locais em que os

² Veja em:

http://download.inep.gov.br/educacao_basica/censo_escolar/notas_estatisticas/2018/notas_estatisticas_censo_escolar_2018.pdf Acesso em 25/6/2019.

³ Veja em: <https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2016/01/1725115-velocidade-da-internet-em-escolas-publicas-e- apenas-3-da-adequada.shtml> . Acesso em 21/06/2019.

⁴ Veja em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2018-01/estudo-mostra-que-brasil-tem-pouca-conectividade-nas-escolas> . Acesso em 21.06.2019.

investimentos não possam ser recuperados com a exploração eficiente do serviço, os recursos do FUST poderão ser utilizados.

Ademais, acrescentamos o inciso XV ao art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para determinar que os recursos do FUST sejam aplicados em programas, projetos e atividades que contemplem o objetivo de implantar sistemas de infraestrutura de conexão de acesso à internet em banda larga para estabelecimentos de ensino público e bibliotecas públicas.

Em suma, o intuito do projeto é contribuir para a progressiva integração social dos ambientes escolares públicos de ensino, de modo que o Brasil possa desenvolver e aperfeiçoar melhor seu material humano, consequentemente ampliando a produtividade, os salários e as oportunidades com os futuros trabalhadores para que possam ser mais bem inseridos no contexto do trabalho no século XXI.

Desse modo, considerando a importância da matéria para os alunos brasileiros que ainda não possuem acesso à internet em banda larga nas escolas públicas, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 2 de julho de 2019.

Deputado LUIZÃO GOULART

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO III

DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO II

DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

CAPÍTULO I

DAS OBRIGAÇÕES DE UNIVERSALIZAÇÃO E DE CONTINUIDADE

Art. 81. Os recursos complementares destinados a cobrir a parcela do custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de prestadora de serviço de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, poderão ser oriundos das seguintes fontes:

I - Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - fundo especificamente constituído para essa finalidade, para o qual contribuirão prestadoras de serviço de telecomunicações nos regimes público e privado, nos termos da lei, cuja mensagem de criação deverá ser enviada ao Congresso Nacional, pelo Poder Executivo, no prazo de cento e vinte dias após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. Enquanto não for constituído o fundo a que se refere o inciso II do *caput*, poderão ser adotadas também as seguintes fontes:

I - subsídio entre modalidades de serviços de telecomunicações ou entre segmentos de usuários;

II - pagamento de adicional ao valor de interconexão.

Art. 82. O descumprimento das obrigações relacionadas à universalização e à continuidade ensejará a aplicação de sanções de multa, caducidade ou decretação de intervenção, conforme o caso.

.....

LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000

Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos;

I - atendimento a localidades com menos de cem habitantes;

II - (VETADO)

III - complementação de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização para atendimento de comunidades de baixo poder aquisitivo;

IV - implantação de acessos individuais para prestação de serviço telefônico, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde;

V - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a instituições de saúde;

VI - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino e bibliotecas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários;

VII - redução das contas de serviços de telecomunicações de estabelecimentos de ensino e bibliotecas referentes à utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso do público, inclusive da internet, de forma a beneficiar em percentuais

maiores os estabelecimentos freqüentados por população carente, de acordo com a regulamentação do Poder Executivo;

VIII - instalação de redes de alta velocidade, destinadas ao intercâmbio de sinais e à implantação de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino e bibliotecas;

IX - atendimento a áreas remotas e de fronteiras de interesse estratégico;

X - implantação de acessos individuais para órgãos de segurança pública.

XI - implantação de serviços de telecomunicações em unidades do serviço público, civis ou militares, situadas em pontos remotos do território nacional;

XII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a instituições de assistência a deficientes;

XIII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a deficientes carentes;

XIV - implantação da telefonia rural.

§ 1º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do Fust, serão aplicados em programas, projetos e atividades executados pelas concessionárias do Sistema Telefônico Fixo Comutado - STFC nas áreas abrangidas pela Sudam e Sudene.

§ 2º Do total dos recursos do Fust, dezoito por cento, no mínimo, serão aplicados e educação, para estabelecimentos públicos de ensino.

§ 3º Na aplicação dos recursos do Fust será privilegiado o atendimento a deficientes.

Art. 6º Constituem receitas do Fundo:

I - dotações designadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

II - cinquenta por cento dos recursos a que se referem as alíneas *c*, *d*, *e* e *j* do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, até o limite máximo anual de setecentos milhões de reais;

III - preço público cobrado pela Agência Nacional de Telecomunicações, como condição para a transferência de concessão, de permissão ou de autorização, de serviço de telecomunicações ou de uso de radiofrequência, a ser pago pela concessionária, na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, nos termos da regulamentação editada pela Agência;

IV - contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins;

V - doações;

VI - outras que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Não haverá a incidência do Fust sobre as transferências feitas de uma prestadora de serviços de telecomunicações para outra e sobre as quais já tenha havido o recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuário, na forma do disposto no art. 10 desta Lei.

.....

FIM DO DOCUMENTO